



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-456243/2003

RECURSO
ESPECIAL

RECORRENTE	FAZENDA PÚBLICA				
RECORRIDO	BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.				
RELATOR	CACILDA PEIXOTO	AIIM	3.006.405-3	S. ORAL	SIM L. 13457/09
EMENTA					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
Art. 127, inc. V, alínea "a"; 215, § 3, item 4, letra "A, arts. 37, 58,87 do RICMS (Decreto 45.490/00)			Art. 527, I, "c" c/c §§ 1º, 9º e 10 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00)		

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública (fls. 705/712) contra decisão prolatada pela Colenda 16ª Câmara Julgadora (fls. 631/652), que deu provimento ao recurso ordinário do contribuinte, afastando a acusação constante do item 1 do AIIM, relativa a falta de pagamento do ICMS, por emissão de notas fiscais referentes a operações com erro na determinação da base de cálculo, referente a comercialização do curso de inglês "Barsa Linguaphone".
2. A decisão recorrida entendeu que a imunidade constitucional de livros, jornais ou periódicos deve ser estendida aos livros eletrônicos (fitas cassete de áudio e vídeo, CD-ROM e estojos de papel), em síntese, nos seguintes termos:

"O cerne da questão ora controvertida está em saber se a obra produzida pela autuada "BARSA LINGUAPHONE", composta de 07 livros, 12 fitas cassetes de áudio, 02 fitas de vídeos, 01 CDROM e 01 estojo de papel, cuja venda foi feita como um todo e não de forma individualizada, são alcançadas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, "d", da Constituição Federal.

Nos presentes autos, é razoável que se declare a imunidade constitucional à autuada, conforme prevista no artigo 150, VI, "d", da Carta Magna, pois no meu entendimento restringir essa imunidade ao formato papel é fechar os olhos diante dos inegáveis avanços que a tecnologia proporciona, tributando-se ainda mais a liberdade ao conhecimento, à cultura e à manifestação do pensamento deste país.

Sobre o tema, vale lembrar a decisão do Supremo Tribunal Federal nesse



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-456243/2003

RECURSO
ESPECIAL

sentido, onde se decidiu que a Constituição Federal visa "atingir de forma plena o objetivo visado, que outro não é senão afastar procedimentos que de algum modo possam inibir a produção material e intelectual de livros, pois o contrário redundaria no esvaziamento da norma constitucional" (Ministro Marco Aurélio, Recurso Extraordinário nº 174.476-6/SP).

(...)

Depreende-se, numa interpretação sistemática e teleológica do referido dispositivo constitucional, que a imunidade visa dar efetividade aos princípios da livre manifestação de pensamento, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como garantir o acesso à informação e aos meios necessários para tal, em atenção ao interesse social de melhoria do nível intelectual, além disso, não há, no texto constitucional, qualquer indicação de que a imunidade dos livros, jornais e periódicos está condicionada ao fato de serem fabricados com papel. Ora, se o CD-ROM, fitas cassetes de áudio e de vídeos, tal qual o livro impresso, igualmente se caracteriza por transmitir informações por meio de escrita ou ilustrações, indevida a limitação da imunidade concedida ao livro tão somente por não ser fabricado com papel.

(...)

A assertiva do i. Julgador Tributário de que a palavra "livro" mencionada na letra "d", no inciso VI, do ar!. 150 da Constituição federal, se refere exclusivamente ao papel impresso, desprezando o formato eletrônico, é arcaica e ultrapassada, distanciados da realidade.

Demonstrado que o material didático é empregado nas várias etapas do ensino de língua estrangeira, evidentemente, goza da imunidade tributária, não tendo como restringir o alcance da norma, pois os livros têm idêntica finalidade.

Restringir esse alcance contraria o objetivo do legislador constituinte, cujo espírito está dirigido no sentido de permitir a mais ampla divulgação de ideias e de liberdade de informação, empregada a expressão como meio de difusão da cultura e educação.

A imunidade, sendo limitação constitucional, deve ser interpretada como genérica, adotando-se uma exegese ampliativa. Não sendo uma exceção, não deve ser interpretada através de processo restritivo. Ao contrário, sua interpretação deve ser sempre ampliativa, pois o legislador menor não pode restringir o alcance da Constituição (RT 738171). Na verdade, cuida de direito constitucional e não tributário.



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-456243/2003

RECURSO
ESPECIAL

Outro ponto a ser observado, é o de que uma mesma obra literária pode ser produzida e lançada no formato convencional (impresso em papel) e, também, em CD-ROM, não parecendo justo, nem razoável, que o comprador deste último tenha incluída a carga tributária no preço que, por isso, será maior do que aquele que o comprador do livro impresso no papel terá de pagar.

(...)

Dessa forma, verificado que o preceito constitucional que disciplina a imunidade compreende todo tipo de livro e material didático, qualquer tentativa em contrário constitui agressão ao texto maior, particularmente em face da própria sistemática do ICMS que, admitido como tributável a obra produzida pela autuada "BARSA LINGUAPHONE", estaria frustrando o alcance do mandamento constitucional.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso ordinário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a exigência fiscal contida no item 1 do AIIM exordial."

3. A Representação Fiscal indica como divergentes os arestos dos seguintes processos:

Processo	Câmara	Sessão
DRTC-II-857238/2005	10ª C. Julgadora	01/07/2011
DRT-14-543542/2010	10ª C. Julgadora	18/05/2012
DRT-01-11668/1989	7ª C. Especial	31/03/1993

4. Transcrevendo trechos da decisão recorrida e daquelas indicadas como divergentes, afirma que se impõe o conhecimento do seu recurso, por entender que existe dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada pelos acórdãos paradigmatis.

5. Quanto ao mérito, com suporte nos fundamentos contidos nos paradigmas, em resposta a consulta desta SEFAZ e em acórdãos do Supremo Tribunal Federal, conclui que o conteúdo das fitas-cassete, fitas de vídeo e CD-ROMs, seja ele de caráter educativo ou não, não estão ao abrigo da imunidade, uma vez que deve ser dada às regras que concedem imunidade a interpretação literal e restritiva e não a interpretação sistemática e teleológica, como pretendido pela decisão recorrida.

6. Regularmente intimado o contribuinte apresentou suas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Pública, nos seguintes termos, em síntese:



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-456243/2003

RECURSO
ESPECIAL

6.1 Preliminarmente, não cabimento do recurso especial interposto pela Fazenda Pública Estadual, por entender que a decisão se deu com base nas provas, transcrevendo o trecho abaixo da decisão, complementando que os paradigmas trataria de outros bens que não o "Barsa Linguaphone":

Nos presentes autos, é razoável que se declare a imunidade constitucional à autuada, conforme prevista no artigo 150, VI, "d", da Carta Magna, pois no meu entendimento restringir essa imunidade ao formato papel é fechar os olhos diante dos inegáveis avanços que a tecnologia proporciona, tributando-se ainda mais a liberdade ao conhecimento, à cultura e à manifestação do pensamento deste país.

6.2 Quanto ao mérito, descreve o produto comercializado, e concorda com os fundamentos invocados pela juíza relatora para dar provimento ao recurso ordinário.

6.3 Ao final, salienta que a aplicação da imunidade aos livros eletrônicos ("e-books") teve sua repercussão geral reconhecida pelo plenário do STF, relativamente ao Recurso Extraordinário 330.817/RJ, conforme cópia anexa, acrescentando que o antigo Recurso Extraordinário nº 450.422/SP não pode ser adotado como o entendimento definitivo do Poder Judiciário sobre o tema.

7. Considerando que o contribuinte protesta por produção de sustentação oral – tendo sido o recurso ordinário admitido e processado segundo as disposições do Decreto nº 54.486/2009, que em seu artigo 109, § 2º prescreve que a parte que protestou pela sustentação oral deverá comparecer à sessão de julgamento independentemente de intimação – interrompo o relatório, encaminhando o processo para colocação em pauta de julgamento, nos termos da Lei.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2014.

CACILDA PEIXOTO
 JUÍZA RELATORA

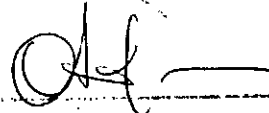
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E RECURSOS
CÂMARA SUPERIOR
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIFICO que o interessado NÃO compareceu à Sessão de Notificação de 14/06/2014.
 CERTIFICO que o interessado compareceu à Sessão de hoje de 24/06/2014 para a Sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES _____ 24 06 2014

NOME: _____

DOC. IDENTIFICAÇÃO: _____



SECRETÁRIO

CILO MARINTELAS TELHO ARZUFFI



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-456243/2003

RECURSO
ESPECIAL

RECORRENTE	FAZENDA PÚBLICA				
RECORRIDO	BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.				
RELATOR	CACILDA PEIXOTO	AIIM	3.006.405-3	S. ORAL	SIM L. 13457/09

EMENTA

Falta de pagamento do ICMS, por emissão de notas fiscais referentes a operações com erro na determinação da base de cálculo, referente a comercialização do curso de inglês "Barsa Linguaphone".

O conteúdo das fitas-cassete, fitas de vídeo e CD-ROMs, seja ele de caráter educativo ou não, não estão ao abrigo da imunidade, uma vez que deve ser dada às regras que concedem imunidade a interpretação literal e restritiva e não a interpretação sistemática e teleológica.

O denominado "CD ROM" não se confunde com livros, jornais, periódicos e o papel para tal fim destinado, não estando, portanto, ainda que se destine a fins culturais e de difusão do pensamento, ao abrigo da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. Interpretação literal e restritiva do dispositivo constitucional.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO.

CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO DA MULTA
Art. 127, inc. V, alínea "a"; 215, § 3, item 4, letra "A, arts. 37, 58,87 do RICMS (Decreto 45.490/00)	Art. 527, I, "c" c/c §§ 1º, 9º e 10 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00)

COMPLEMENTO DO RELATÓRIO

8. Ultrapassada a etapa de sustentação oral encerro o relatório.

VOTO

9. CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Pública, pois os paradigmas indicados nos Processos DRTC-II-857238/2005 (10ª C. Julgadora, sessão de 01/07/2011) e DRT-14-543542/2010 (10ª c. Julgadora, sessão de 18/05/2012) se prestam ao conhecimento.

10. Destaco, inicialmente, que o presente recurso não pretende reanalisar as provas da infração, pois o próprio contribuinte esclarece que o produto "BARSA LINGUAPHONE" é um curso de inglês composto de 07 livros, 12 fitas cassete de áudio, 2 fitas de vídeo, 1 CD-ROM e 1 estojo de papel, não discordando, nem o Fisco e nem a decisão recorrida dos fatos narrados.



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-456243/2003

RECURSO
ESPECIAL

11. Como se vê, em síntese, a decisão recorrida entendeu que *"A imunidade, sendo limitação constitucional, deve ser interpretada como genérica, adotando-se uma exegese ampliativa. Não sendo uma exceção, não deve ser interpretada através de processo restritivo. Ao contrário, sua interpretação deve ser sempre ampliativa, pois o legislador menor não pode restringir o alcance da Constituição"*.

12. Já nos paradigmas indicados, se entendeu que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, refere-se somente a livros, jornais e periódicos, impressos em papel, bem como ao papel para tal fim destinado, e, na forma do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada literal e restritivamente, não sendo possível acolher-se extensões, ilações ou alargamentos. Também se entendeu que a imunidade constitucional é objetiva, alcançando apenas os livros com suporte físico em papel, ademais de não existir lei que conceda a imunidade ao Livro Digital.

13. Instalada assim a controvérsia, partilho do entendimento apresentado nos paradigmas, razão pela qual, darei provimento do recurso fazendário.

14. O que se discute, portanto, é o fato de estarem as operações questionadas albergadas ou não pelo instituto da imunidade, elencado no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal de 1988:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – Instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;"

15. Temos que a imunidade é uma das múltiplas formas de demarcação dos limites objetivos, dentro dos quais pode o legislador das pessoas políticas de direito público interno exercer a sua competência legislativa em matéria tributária. É dizer: a imunidade, expressada (positivada) em regra jurídica constitucional, revela-se como uma norma que colabora no perfil constitucional da competência tributária atribuída às diferentes pessoas políticas de direito público interno, determinando-lhes a incompetência quanto à expedição de regras instituidoras de tributos que atinjam situações específicas, determináveis e exaustivamente descritas, no próprio Texto Constitucional.

16. Com relação ao tema em apreço, é entendimento desta juíza que a Constituição Federal não distingue, nem pode o intérprete distinguir, os processos tecnológicos de elaboração dos livros, jornais e periódicos, embora os vincule ao papel como elemento material de seu fabrico. Assim sendo, se exclui do conceito de imunidade, os outros processos de comunicação do pensamento que não têm por veículo o papel.



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-456243/2003

RECURSO
ESPECIAL

17. O denominado "CD ROM" não se confunde com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, não estando, portanto, ainda que se destine a fins culturais e de difusão do pensamento, ao abrigo da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

18. A imunidade constitucional é objetiva, devendo ser interpretada literal e restritivamente, nos termos do Código Tributário Nacional, segundo o qual, em se tratando de isenção (Art. 111, inciso II), o que se aplica perfeitamente ao caso da imunidade, interpreta-se literalmente a legislação tributária que sobre aquela matéria disponha.

19. No caso, a imunidade se aplica tão somente aos livros, jornais e periódicos e o papel para tal fim destinado, e nada mais.

20. Assim sendo, o conteúdo das fitas-cassete, fitas de vídeo e CD-ROMs, seja ele de caráter educativo ou não, não estão ao abrigo da imunidade, uma vez que deve ser dada às regras que concedem imunidade a interpretação literal e restritiva e não a interpretação sistemática e teleológica, como pretendido pela decisão recorrida.

21. Portanto, nas operações com fitas-cassete, fitas de vídeo e CD-ROMs estão sujeitas à incidência do ICMS.

22. Esse entendimento é reforçado pelo entendimento desta SEFAZ acerca da matéria, expendido na Resposta à Consulta Tributária 651/96, de 10/04/1997, abaixo transcrita:

"ICMS – Livros, revistas e demais obras editadas em CD-Rom: Tributação pelo ICMS

Em sintética exposição, indaga a consulente se livros e revistas, editados em CD-Rom, estão inseridos no campo de incidência do ICMS e, caso afirmativo, qual a base de cálculo para o tributo. Idêntica indagação é formulada, ainda, com referência a educativos, treinamentos e entretenimentos, também em CD-Rom.

Impõe-se informar que é entendimento deste órgão consultor, já expendido em diversas outras oportunidades, que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da vigente Constituição Federal, refere-se somente a livros, jornais e periódicos, impressos em papel, bem como o papel para tal fim destinado. Assim, todas as edições em CR-Rom, caso das indagações, são tributadas pelo ICMS, imposto de competência estadual.



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-456243/2003

RECURSO
ESPECIAL

Quanto à base de cálculo, nos termos do que dispõe o artigo 39, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118/91, deverá o valor da operação, observado, na falta desse valor, o disposto no artigo 40 do mesmo diploma."

23. Também é nessa direção – como exemplifica a Representação Fiscal – que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, cujas decisões se transcrevem a seguir:

RE 450441/SP
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Relator(a): Min. Joaquim Barbosa
 Publicação DJE DATA-05-02-10
 Julgamento: 17/12/2009

"Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou imune à tributação operações com livros eletrônicos, gravados em compact discs - read only memory (CD - ROM).

Sustenta-se, em síntese, violação do art. 150, VI, "d" da Constituição.

A orientação firmada por esta Corte interpreta o art. 150, VI, "d" da Constituição de forma a restringir a salvaguarda constitucional aos estritos contornos dos objetos protegidos, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Assim, embora a salvaguarda possa abranger diversas etapas do processo de elaboração e circulação do material protegido (RE 102.141 - RTJ 116/268), bem como comporte ampla interpretação a densidade do objeto (imunidade de álbum de figurinhas - cromos autocolantes - RE 221.239, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 06.08.2004 e das listas telefônicas - RE 101.441, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 19.08.1988), a imunidade não abrange elementos que fujam à estrita classificação como livros, jornais ou periódicos ou o papel destinado à sua impressão (cf a interpretação da Súmula 657/STF).

Nesse sentido, não há proteção constitucional à prestação de serviços de composição gráfica (RE 229.703, rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 17.05.2002), às capas duras auto-encadernáveis utilizadas na distribuição de obras para o fim de incrementar a venda de jornais (RE 230.782, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 10.11.2000) ou à importação de bens para montagem de parque gráfico (AI 530.911 - Agr, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 31.03.2006).

Dado que o suporte físico que funciona como mídia ("cd-rom") não se confunde e não pode ser assimilado ao papel, o acórdão recorrido contrariou a orientação fixada por esta Corte (cf., e.g., o AI 530.958, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJe 223 de 26.11.2009).



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-456243/2003

RECURSO
ESPECIAL

Ante o exposto, deu provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança."

"RE 273308/SP

Relator(a) Min. Moreira Alves

Publicação: DJ DATA-15-09-00 PP-00132 EMENT VOL-02004-05 PP-01105

Julgamento: 22/08/2000 – SEGUNDA TURMA

EMENTA: Imposto de importação. Tinta especial para jornal. Não-ocorrência da imunidade tributária. – **Essa Corte firmou o entendimento** (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) **de que apenas os materiais relacionados com o papel estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição (...)** (g.n.)

24. Por certo, a matéria aqui discutida não resta ainda pacificada no Tribunal Superior, tanto assim é que o próprio contribuinte, ao final de suas contrarrazões, salienta que a aplicação da imunidade aos livros eletrônicos ("e-books") teve sua repercussão geral reconhecida pelo plenário do STF, relativamente ao Recurso Extraordinário 330.817/RJ, conforme cópia anexa.

25. Assim, considerando que a matéria pende de julgamento definitivo pelo STF, não vejo problemas em decidir na mesma direção em que aquela Corte já decidiu em casos semelhantes no passado.

26. Considerando, portanto, o exposto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E LHE DOU PROVIMENTO, para restabelecer o AIIM inicial.

Sala das Sessões, *24* de *Junho* de 2014.


CACILDA PEIXOTO
JUÍZA RELATORA



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO N.º	RECURSO
CÂMARA SUPERIOR	DRT 14 - 456243/2003	RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
RECORRIDO	BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.				
RELATOR (A)	Cacilda Peixoto	AIIM	3.006.405-3	S. ORAL	NÃO
EMENTA					
<p>ICMS. INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO EM RAZÃO DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMERCIALIZAÇÃO DO CURSO DE INGLÊS "BARSA LINGUAPHONE". A imunidade tributária prescrita no art. 150, inciso VI, "d", da CF/88, deve ser interpretada de forma extensiva, e não restritiva, pois o contrário seria fazer do preceito constitucional letra morta, face aos avanços tecnológicos que modificaram o modo de as pessoas adquirirem e transmitirem conhecimento. Mencionada norma constitucional tem por escopo proteger a criação e a propagação das ideias, a livre manifestação do pensamento e a difusão da cultura.</p> <p>Recurso Especial fazendário conhecido, porém não provido.</p>					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
- Art. 127, v, "a"; art. 215, § 3o, item 4, letra "A"; arts. 37, 58 e 87 do RICMS/00.			- Art. 527, I, "c", c/c §§ 1º, 9º e 10 do RICMS/00.		

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para melhor expor meu entendimento acerca do assunto, em especial quanto ao mérito, já que quanto ao conhecimento acompanho o voto da i. juíza relatora.

Trata-se de processo administrativo em que se discute a cobrança do ICMS sobre a comercialização do produto denominado "Barsa Linguaphone", que abrange, além dos livros didáticos, fitas de áudio e vídeo e CD-ROM.

A imunidade de tais itens foi reconhecida pela 16ª Câmara Julgadora deste tribunal, já que o julgador tributário "a quo" entendeu que a extensão da imunidade àqueles itens se revela de rigor para o fim de garantir a isonomia tributária.

Contra mencionado entendimento a Fazenda Pública interpôs Recurso Especial, e a d. relatora, Cacilda Peixoto, a este deu provimento, por entender que "se exclui do conceito de imunidade os outros processos de comunicação do pensamento que não têm por veículo o papel".

Entendo, entretanto, de modo diverso.



TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO N.º
DRT 14 - 456243/2003

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

É que me filio à corrente denominada de “extensiva”, segundo a qual, em contraponto à corrente “restritiva”, a imunidade dos “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão” tem como objetivo último conferir efetividade aos princípios da livre manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação. De acordo com esta linha de raciocínio quis o constituinte originário, ao dispor tal norma imunizante no texto constitucional, acima de tudo, difundir o livre acesso à cultura e à informação.

O C. Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, assim já decidiu, em outubro de 2011:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADOS A SUA IMPRESSÃO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA D, DA CARTA DA REPÚBLICA. INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva.” (grifei)

A Colenda Corte vem, assim, paulatinamente, modificando o entendimento sobre o tema, já que em anos anteriores ainda prevalecia a corrente de entendimento que definia a “imunidade dos livros, jornais e periódicos” de forma sobremaneira restrita. E isso se deve ao amadurecimento do tema, tanto por parte da doutrina pátria como por parte dos próprios Ministros e, também, das relevantes alterações na composição da Corte.

Ora, como sabido, a transmissão do conhecimento passou por verdadeira revolução, cujos contornos transcendem inclusive o objeto do presente feito fiscal (que aborda a incidência do ICMS sobre fitas de áudio e vídeo e CD-ROM), já que abrange, também, a possibilidade de uma pessoa ter acesso ao conteúdo de um livro sem nunca folhear uma só página, a exemplo do que ocorre com os chamados “e-books”.

Aliás, em dezembro de 2012 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a “repercussão geral” do tema “imunidade tributária sobre o livro eletrônico” nos autos do Recurso Extraordinário n. 330.817/RJ. Eis as razões expostas pela Corte Máxima para tanto:

(...)



TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO N.º
DRT 14 - 456243/2003

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

*A transcendência dos interesses que cercam o debate são visíveis tanto do ponto de vista jurídico quanto do econômico. **A controvérsia acerca da subsunção dos novos meios de comunicação à norma imunizante é objeto de acalorado debate na doutrina e na jurisprudência, sendo inegável a repercussão econômica que dela pode advir, tendo em vista que a extensão do favor constitucional a um novo e expressivo contingente de bens pode causar considerável impacto no erário.***

(...).

(STF. Repercussão Geral no RE nº 330.817/RJ. Plenário. Relator Ministro Dias Toffoli. Set/2012)

Cumpre esclarecer, ademais, que anteriormente à repercussão geral reconhecida nos autos do RE n. 595.676/RJ, o STF já havia reconhecido repercussão nos autos do 330.817/RJ, que trata da imunidade dos componentes e similares que acompanham o livro ou periódico. Veja-se:

*"Imunidade. Componentes eletrônicos. Material didático. Art. 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal. Alcance. Recurso Extraordinário. Repercussão geral configurada. **Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Carta Política na importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham o material didático utilizado em curso prático de montagem de computadores.**"*

(STF. Repercussão Geral no RE nº 595.676/RJ. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Mar/2010)

Assim, o conceito de livro não pode ficar amarrado à sua antiga concepção. Além disso, há que se diferenciar o "veículo" da "mensagem", pois a imunidade do "livro, jornal e periódico" tem como objetivo proteger esta última, e não o veículo pelo qual ela é transmitida.

Neste sentido:

***"Sustentar que a imunidade ao livro é valor constitucionalmente positivado para proteção não da criação e propagação das idéias, mas sim da 'reunião de folhas ou cadernos, soltos, cosidos ou por qualquer forma presos por um dos lados, e enfeixados ou montados em capa flexível ou rígida', é inominável sandice, reveladora da incapacidade de perceber a diferença entre mensagem e veículo, entre fim e meio, entre coerência interna de sentido do sistema constitucional e arbitrio."** (grifei)*

(Hugo de Brito Machado, coordenação geral. "Imunidade tributária do livro eletrônico". São Paulo: Editora Atlas, 2003)



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO N.º
DRT 14 – 456243/2003

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

Tenho por certo, desta forma, que o constituinte originário, ao prescrever sobre a imunidade dos “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão” pretendeu, de fato, conferir efetividade aos princípios da livre manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação. Trata-se de norma que tem por escopo, assim, proteger a criação e a propagação das ideias, a livre manifestação do pensamento e a difusão da cultura.

Em uma análise brilhante acerca do presente tema, o Professor Ives Gandra da Silva Martins assim já se pronunciou:

“O constituinte claramente cuidou de quatro hipóteses de imunidades, a saber:

- (i) livros;*
- (ii) periódicos;*
- (iii) jornais; e*
- (iv) papel de imprensa.*

Não está escrito, no texto constitucional, que os livros, os jornais e os periódicos só serão imunes quando forem confeccionados em papel.

Fosse esta a sua intenção, o constituinte teria escrito ‘livros, jornais, periódicos de papel, assim como o papel destinado à sua impressão’.

O fato de o constituinte ter considerado que as hipóteses são quatro, separando o papel dos veículos, tem sua razão de ser.

Não é qualquer papel que é imune, mas apenas aquele destinado à confecção de livros, jornais e periódicos. Por isto, houve por bem, o constituinte, separar os objetos imunizados.

Há, todavia, uma razão, esta teleológica para tal desoneração. Qual a finalidade das imunidades em relação à imprensa, à educação e à cultura? Evitar que o poder, através dos tributos, criasse tal nível de imposição, que viesse a impedir a liberdade de expressão, controlando, via imposição, os órgãos de comunicação social e as instituições de cultura e educação.

Ora, admitir que só os veículos de papel são imunes e que qualquer outra manifestação cultural, educacional ou de imprensa seja passível de manipulação governamental, por tributos, é reduzir a intenção do constituinte a intenção nenhuma.

Uma tal interpretação – equivalente a considerar que a liberdade de expressão só pode manifestar-se através de veículos de papel!!! – representa, inclusive, um pensamento retrógrado, de retrocesso institucional e intelectual.

Significaria considerar que a comunicação social eletrônica pelos meios modernos não merece ser protegida, porque o constituinte teria desejado que o País não evoluísse na difusão cultural e na



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARA SUPERIORPROCESSO N.º
DRT 14 - 456243/2003RECURSO
RECURSO ESPECIAL

obtenção de informações. Não é razoável a intelecção, de que, no campo da livre manifestação do pensamento, o Constituinte desejou que permanecêssemos parados no tempo, fazendo com que o Estado não só não apoiasse, como punisse, mediante a imposição tributária, a incorporação das evoluções tecnológicas, como é o caso da comunicação eletrônica!!! A evidência, tal exegese macularia a imagem de todos os constituintes e dos intérpretes oficiais, pois a doutrina é quase unânime em adotar interpretação mais abrangente e contrária a este raquitismo intelectual." (grifei)

(MARTINS, Ives Gandra da Silva. "Aspectos referentes a imunidade dos livros eletrônicos, assim como das obrigações a que estão tais bens e serviços desvinculados de controle pela Ancine e Condecine". Revista Dialética de Direito Tributário nº 180, pg. 162)


Face a tais argumentos, tenho para mim que a imunidade do art. 150, VI, "d", da CF/88 é muito mais abrangente que a interpretação dada pela Fazenda Pública ao preceito, pois, entender de maneira diversa, seria fazer letra morta a proteção contida na referida norma, que tem, como fim último, proteger e privilegiar a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação.

Por todo o exposto, sou pelo CONHECIMENTO do apelo fazendário, porém pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a íntegra da r. decisão recorrida.

Plenário, 04 de novembro de 2014.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene
Juíza Relatora Com Voto

Mantenho o meu voto.


RAQUEL FEIJÓ

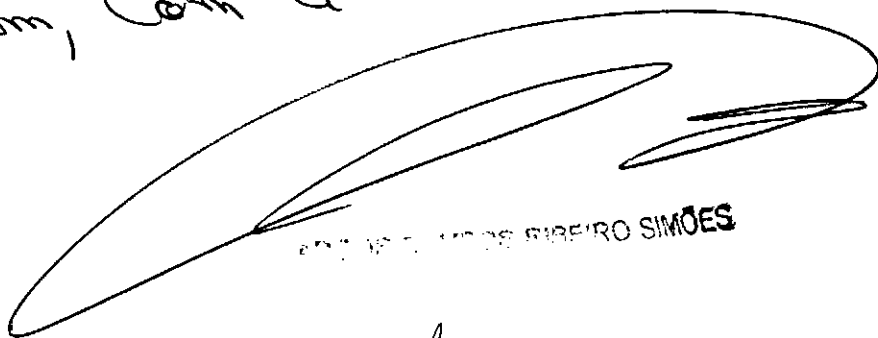
Acompanho a i. Juíza
Vanessa P.R. Domene

FOLHAS 5

Com a Dra. Vanessa

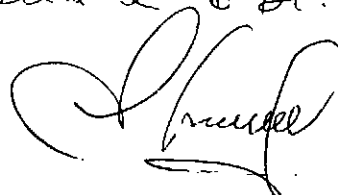
~~Augusto Toscano~~
AUGUSTO TOSCANO

Entendo cabalmente a importância desta tarefa, tendo em vista a utilização do método erudito-histórico na interpretação do dispositivo Constitucional considerando que a divulgação de cultura nos dias atuais é, por excelência, o meu elemento, sendo a utilização do meu "papel" nesta, contextualmente, uma exceção e não mais a regra para tal finalidade. Assim, Com a Dra. Vanessa.



AUGUSTO TOSCANO

Aos senhores a Dra. Vanessa e o Dr. Augusto



Fernando Mussolini Jr

Com a Sr. Cecilde
Giangoli

Gianpaulo Camilo
Dringoli

Com a Dra. Vanessa.

Sérgio Gonini Benício



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CAMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº

IRI 14 456243 2003

Com a Dra. Cailda

Oswaldo Faria de Paula Neto

Com a E. Dra. Vanessa

ALBERTO PODGÁEC

Com a Dra. Vanessa

Vincentini

Com a Dra. Lucilda

Paulo Gonçalves da Costa Júnior

Com a Dra. Cailda

Fernando Moraes Sallaberry

Com a Dra. Vanessa Bonner

EDUARDO PEREZ SALUSSE

Resolucõe minha opiniã e por que
cebe ao STF a ultima palavra,
acompanho a Dra. Cecília

Otd —

Diga Maria de Castilho Arrado

Ca a Dra. Vanessa



JOSÉ PAULO NEVES
Presidente